

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE ALAGOAS

R.H.
Mez, 26/03/19
às 10h 24 min.
Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 86.585

Processo Nº 2019/2226

Ref. Licitação Tomada de Preços 002/2019

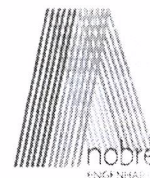
NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.704.959/0001-50, com sede na Rua Jequitibás, nº. 25, Gruta de Lourdes, Maceió-AL, CEP 57052-595, onde receberão as intimações de praxe e de direito, por seu sócio administrador, vem, cordialmente perante esta Comissão, com base no art. 109, Inc. I, "b" da Lei. 8.666/93 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que classificou em primeiro e segundo lugar as propostas das licitantes ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA. – EPP e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, pelos argumentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se observa nos autos deste processo administrativo, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em sessão ocorrida no dia 19 de março do corrente ano.

Segundo a norma aplicável ao caso, o recurso pode ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil em que a parte interessada tomou ciência da decisão.

No caso, considerando a data da sessão, bem como, utilizando-se a regra processual pertinente para a contagem do prazo (excluindo-



se o dia do começo e incluindo-se o dia final), tem-se que a data final para interposição deste recurso se exaure no dia 26 de março de 2019 (terça-feira), razão pela qual tem-se por tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme se constata na ata da sessão de análise e julgamento de proposta de preços na licitação na modalidade tomada de preço, foi considerada como empresa vencedora a licitante, ora recorrida, **ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA. – EPP**, por apresentar proposta mais vantajosa, atribuindo ainda a segunda colocação para a empresa também recorrida **SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, tendo a ora recorrente apresentado a terceira proposta mais vantajosa.

No entanto, tal decisão administrativa deve ser revogada por esta comissão, uma vez que as propostas de preço apresentadas pelas empresas recorridas que ficaram em primeiro e segundo lugar, estão em dissonância com o que prevê a Lei 8.666/93 no tocante à sua composição. Isto por que, ao apresentarem em suas planilhas os preços que as compõem, inserem o valor de mão de obra abaixo do valor legal. Notadamente não obedecem ao piso do engenheiro, além de outras incongruências que, pela desobediência à lei e ao edital, devem ser reconhecidas as suas desclassificações. .

II.1 – Das Razões Recursais em Face da Assistance Engenharia Ltda.

Da análise da proposta oferecida pela empresa Assistance, verifica-se que esta consignou em sua planilha a oferta do salário dos engenheiros Civil e Eletricista nos itens 1.01 e 15.01.01 (nos valores respectivos de R\$ 80,10 e R\$ 76,39, já inseridos nos mesmos os encargos sociais) abaixo do piso legal da categoria estabelecido nas Leis 5.194/66 e 4.590-A/66; e abaixo também dos valores apresentados na planilha orçamentária base do órgão e também abaixo do índice SINAPI/JAN.19, este que é utilizado como referência para composição da planilha base deste órgão licitante.

Some-se a isso o fato de que esta empresa licitante também apresentou, quando da composição do seu preço, valores zerados em relação ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, o que torna a proposta, além de ilegal por afrontar a legislação, inexecutável, posto que despreza a zero um tributo obrigatório e de alíquota relevante.

E, em outro ponto, atribuiu no item 1.4 o valor de R\$ 14,81 para o salário-hora do vigia noturno (já inseridos neste os encargos sociais), quando a planilha do órgão previa o valor de R\$ 14,50 desobedecendo, portanto, o item 8.5 do Edital.

II.2 – Das Razões Recursais em Face da Sampaio Construções EIRELI – EPP.

Da análise da proposta oferecida pela empresa Sampaio, verifica-se que esta também consignou em sua planilha a oferta do salário do engenheiro Eletricista no item 15.01.01 abaixo do mínimo legal e do valor apresentado na planilha orçamentária base do órgão e também abaixo do índice SINAPI/JAN.19, este que é utilizado como referência para composição da planilha base deste órgão licitante.

Verifica-se na proposta da empresa Sampaio, notadamente no item 15.1.1. que esta atribuiu o valor da hora do engenheiro eletricista o valor de R\$ 57,00, já inseridos os encargos sociais.

II.3 – Da Não Observância Pelas Recorridas do Salário Mínimo Legal – Da Atribuição, Pelas Recorridas, de Valores Maiores do que Consta na Planilha Orçamentária do Órgão – Da Ausência de Inserção de Tributo nos Preços – Da Desclassificação das Propostas

Conforme já dito acima, ambas as recorridas colocaram em suas planilhas os preços unitários dos engenheiros (civil e eletricista pela Assistence e eletricista pela Sampaio) abaixo do piso legal estabelecido, bem como, em dissonância com a planilha orçamentária do órgão licitante.

Doutro norte, observa-se que a empresa ora recorrente atende à planilha orçamentária, porquanto estabelece os preços das horas dos engenheiros civil e eletricista em sua planilha em valores que obedecem ao piso legal e em sintonia com a planilha orçamentária deste órgão. Os valores atribuídos pela Nobre foram de R\$ 83,83 para engenheiro civil e R\$ 80,30 para engenheiro eletricista.

A planilha orçamentária do órgão estabelece os seguintes preços para o engenheiro eletricista (15.1.1) e o engenheiro civil (1.01), já inseridos os encargos: R\$ 80,30 e R\$ 83,83, respectivamente.

Da análise dos preços ofertados pelas recorridas em relação aos engenheiros civis e eletricitas, não há dúvidas que houve flagrante desobediência ao piso deste profissional, se calculados os valores retirando os encargos sociais.

No presente caso, as empresas que angariaram as primeiras colocações no certame apresentaram em sua planilha o valor do salário dos engenheiros civil e eletricista muito abaixo do mínimo vigente exigido, o que foi, inclusive, objeto de impugnação na referida sessão de julgamento.

Assim, da forma em que se encontra, entende a recorrente que as propostas apresentadas pela Sampaio e pela Assistance devem ser desclassificadas por ofender diretamente o §3º do artigo 44, que assim prevê:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(omissis)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(omissis) (grifo nosso)

Consoante se constata na norma acima grifada, à empresa é vedado apresentar proposta de preço incompatível com os preços do mercado, o que se aplica perfeitamente ao presente caso, posto que os valores da hora salário dos engenheiros constantes nas planilhas apresentadas pelas licitantes recorridas se encontram abaixo no mínimo legal, o que torna, inclusive, inexequíveis as propostas apresentadas.

Inclusive, o próprio edital, em seu item 8.4 prevê a desclassificação de proposta manifestamente ilegal, senão vejamos:

“8.4 Conforme art. 44 da Lei 8.666/93, as propostas que apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, ainda que no ato convocatório não tenha estabelecido limites mínimos, salvo as exceções legais, serão desclassificadas”

Ciente da situação, a recorrente chegou a fazer uma consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL, indagando o seguinte (requerimento e protocolo em anexo):

“Em recente processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, observou-se que algumas empresas licitantes apresentaram proposta de preço acompanhadas de planilhas orçamentárias nas quais constam valores atribuídos aos salários dos engenheiros que se encontram abaixo do piso legal.

Portanto, de forma objetiva, a ora solicitante **indaga** a este órgão, à luz da Lei 5.194/66, se uma empresa privada participante de obra pública tem a obrigação legal de cumprimento do piso salarial do engenheiro utilizando o valor legal para composição da planilha.

Por fim, considerando que a solicitante pretende recorrer de decisão administrativa naquele procedimento licitatório, solicita urgência na análise da presente solicitação, tendo em vista o prazo exíguo para protocolo da peça recursal.”

Em resposta, assim se posicionou o CREA/AL:

“(…)

A lei é clara ao impor o Salário Mínimo Profissional para os Engenheiros e Agrônomos ao determinar que esse valor não pode ser inferior ao equivalente a 06 (seis) salário mínimos.

Lei 5.194/66:

“Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.”

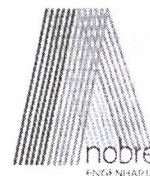
A lei 5.194/66 estipulou uma remuneração equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo, mas não fez menção à jornada de trabalho. Já a lei 4.950-A/66, ao tratar da mesma matéria, estipulou duas remunerações mínimas obrigatórias, de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias.

A lei 4.590-A/66, dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. No art. 5º da lei retro é estipulado a esses profissionais o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para seis horas diárias de labor.

O CONFEA através da Resolução nº. 397/95, considerando vários instrumentos legais veio a estabelecer competência aos CREAS sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional.

O salário mínimo profissional para o Engenheiros deve ser respeitado, devendo todo profissional da área receber no mínimo o previsto na Lei 5.194/66 e Lei nº. 4.590-A/66. Os empregadores da iniciativa privada, como do setor público, devem considerar sempre esses valores, pois os referidos textos legais acima, foram recepcionados pela Constituição Federal.

Finalmente, cabe destacar que as planilhas orçamentárias constantes em processo de licitação utilizadas para compor o preço final da proposta, devem constar explicitamente o correto piso salarial mínimo dos engenheiros, sob pena de infringir a lei, eis que é obrigação do licitante apresentar todos os reais custos



unitários e totais, de acordo com o prescrito no edital licitatório.

É o nosso entendimento. Maceió-AL, 22 de março de 2019”

Portanto, utilizando-se a própria fundamentação colocada na solução da consulta fornecida pelo CREA-AL, bem como a sua conclusão, verifica-se que as propostas das licitantes recorridas no tocante aos preços unitários atribuídos aos engenheiros civil e eletricista são ilegais devendo, assim, serem desclassificadas.

Noutro ponto, verifica-se também que a licitante recorrida Assistance também apresentou, quando da composição do seu preço, valores zerados em relação ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, o que torna a proposta, além de ilegal por afrontar a legislação, inexecutável, posto que despreza um tributo obrigatório de alíquota relevante.

Assim, tendo em vista a desobediência por parte das licitantes recorridas ao disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, bem como, por apresentar proposta inexecutável e, ainda, por ter a ora recorrente apresentado a terceira proposta mais vantajosa, devem ser as propostas das recorridas desqualificadas, considerando a ora recorrente como vencedora do certame.

A mesma licitante recorrida Assistance também atribuiu no item 1.4 o valor de R\$ 14,81 para a o salário-hora do vigia noturno (já inseridos neste os encargos sociais), quando a planilha do órgão previa o valor de R\$ 14,50 desobedecendo, portanto, o item 8.5 do Edital.

Isto posto, importante colacionar o que diz o item 8.5 do Edital:

8.5. Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes

daqueles constantes do orçamento de referência, desde que estes, assim como o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência;

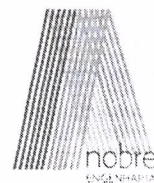
No caso, o item 8.5 é claro ao dispor que nenhuma proposta poderá ter em seu bojo item de valor superior ao constante na planilha do órgão. No caso da licitante citada acima, houve preço acima do permitido no item correspondente ao salário-hora do vigia noturno, o que culmina na desclassificação da proposta por desobediência à regra contida no edital.

A proposta da licitante Assistance também merece a desclassificação uma vez que em desacordo com o item 8.4 do Edital. Como visto e narrado acima, a referida empresa atribuiu valor zero ao tributo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, se enquadrando na hipótese editalícia prevista no item 8.4 que tem por consequência a desclassificação da proposta, senão vejamos:

8.4. Conforme art. 44 da Lei 8.666/93, as propostas que apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, ainda que no ato convocatório não tenha estabelecido limites mínimos, salvo as exceções legais, serão desclassificadas

Assim, sem prejuízo das argumentações jurídicas lançadas acima, conclui-se que a proposta da empresa Assistance deve ser desclassificada não apenas pelos destaques anteriores, mas pela incidência no caso do previsto no item 8.4 do Edital.

Ora, se o edital exige a inserção na planilha orçamentária todos os preços legais, devem os licitantes apresentarem o orçamento com os tributos e também com os preços dos salários em



consonância com a lei, atendendo ao que prevê o edital, sob pena de desclassificação.

Quanto a isto, interessante mencionar o que prevê a Lei 8.666/93 em relação ao julgamento objetivo das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(omissis)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(omissis)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(omissis)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto

quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(omissis)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(omissis)

Segundo leciona Marçal Justen Filho¹, *“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada”*. Trata-se da natureza vinculada do julgamento da proposta. Da forma mais simples possível, se não houve o cumprimento do Licitante das condições do edital e nem da própria legislação, não se pode classificá-lo diante da ausência de requisito formal. Como visto, não há discricionariedade neste ato devendo o julgamento ser objetivo.

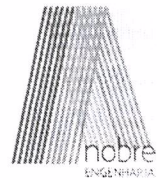
Quanto a isso, importante transcrever lição da já citada jurista Juliana Mendes Lopes que diz que *“(...) definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas (...)”*

Observe que a ausência de atendimento do piso do engenheiro enseja, por consequência lógica, na ausência de legalidade de plano do orçamento apresentado ocasionando ao órgão licitante uma verdadeira situação de insegurança jurídica porquanto poderá dele ser exigido o enquadramento do preço por aditamento mesmo antes da execução do contrato para adequação à lei que prevê o teto dos engenheiros. O mesmo para o pagamento do SAT.

Ou seja, não se trata de mero erro formal!

Por outro lado, não adianta argumentar que o papel do engenheiro é de apenas “consultoria” como dito em sessão por esta Douta Comissão, uma vez que o edital prevê nos itens 11.13 e 11.13.1 do Projeto Básico a manutenção de engenheiro civil e eletricista (esse no mínimo meio

¹ Justen Filho, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. São Paulo : Dialética, 2005. Pág. 299



período) no local da execução dos serviços. Ora, se a manutenção pressupõe presença constante, evidente que o salário deve ser pago com base no piso estabelecido em lei, de forma que aquela licitante que se propõe a pagar valor abaixo do mínimo legal, tem por consequência o reconhecimento de que sua proposta é manifestamente ilegal e, portanto, deve ser desclassificada.

Tal situação macula o processo de licitação que pode ter a responsabilidade por eventual problema futuro atribuída aos gestores responsáveis pelo processo licitatório, principalmente diante do prequestionamento que ora se faz por meio da presente peça recursal.

Trata-se do interesse da recorrente que busca não apenas a desclassificação das recorridas, mas, também, de mostrar a esta Comissão que o ato de classificação de proposta que não atende aos requisitos legais e do edital se revestem de ilegalidade capaz de gerar prejuízos à Administração e passível de nulidade em eventual questionamento a este mesmo Poder Judiciário, sendo o julgamento do presente recurso uma excelente oportunidade de rever seu próprio ato de classificação de uma proposta irregular para que o procedimento licitatório siga seu trâmite de acordo com a legislação e vinculado à previsão contida no edital.

Observe que a classificação de propostas eivadas de vício formal, conforme argumentação supra, irá ferir alguns dos princípios da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

– Por tal princípio, se visa a segurança jurídica dos participantes e interessados, pois certo da atuação do órgão licitante de acordo com o Edital; e, constatando-se eventual classificação de proposta de empresas que não apresentam a obediência à legislação vigente quanto à composição do preço, estar-se-á a julgar diferente do que foi exigido na fase convocatória, ferindo o referido princípio.

Princípio da isonomia: Como já demonstrado, a ora recorrente apresentou proposta de preço atendendo a todos os requisitos do

edital. Se persistir a classificação de proposta das empresas que não atenderam à regra objetiva do edital, irá a Administração dispensar tratamento diferenciado a empresa que comprovadamente não oferece segurança jurídica ao contratante, ferindo, dessa forma, o princípio da isonomia.

Princípio da Igualdade: O princípio da Igualdade consiste segundo C.A. Bandeira de Mello, em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, à face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

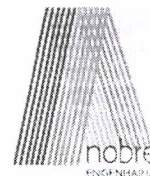
Princípio da Moralidade e da Probidade: Em hipótese alguma a conduta adotada pela Administração poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico, deve sempre tal conduta atentar para o disposto na regra legal para validade de seus atos. Deve sempre preservar o interesse público acima do interesse pessoal do(s) participante(s) da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração.

Por fim, adverte a recorrente que a decisão desta CPL sobre o recurso ora interposto deve, obrigatoriamente, ser motivado e fundamentado dentro do que fora exposto acima, como em qualquer outro ato administrativo, sob pena de invalidade do certame.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer a recorrente seja recebido o presente recurso para que sejam desclassificadas as propostas das empresas ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA. – EPP e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP declarando vencedora do certame a proposta da empresa ora recorrente, conforme fundamentação supra. Pugna, ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida por esta Douta Comissão que seja o presente recurso submetido à instância imediatamente superior, no caso ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

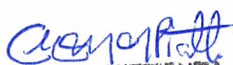
NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Rua Jequitibás nº 25, Gruta de Lourdes. Maceió/AL
CEP: 57052-595 CNPJ: 13.704.959/0001-50
Tel: (82) 3037-1133 / 99366-9999
carlos@nobreengenharia.com
www.nobreengenharia.com



Termos em que

Pede Deferimento.

Maceió/AL, 26 de março de 2019.


NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Carlos Henrique Maia Nobre Piatti
SÓCIO ADMINISTRADOR

NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 125/GP/2019

Maceió, 22 de março de 2019.

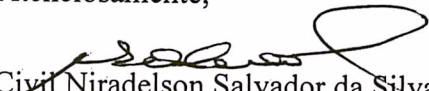
Ao Senhor
Eng. Civil Carlos Henrique Maia Nobre Piatti
Rua dos Coqueiros, nº 202 – Gruta de Lourdes
Maceió-AL.

Assunto: **Encaminhamento parecer Jurídico.**

Prezado Senhor,

Ao considerar a consulta formulada pelo Eng. Civil Carlos Henrique Maia Nobre Piatti, representante da empresa Nobre Engenharia e Arquitetura, protocolada neste Conselho Regional, sob o nº 2210170/2019, se uma empresa privada participante de obra pública tem a obrigação legal de cumprimento do piso salarial do engenheiro utilizando o valor legal para composição de planilha, encaminhamos cópia do parecer da Assessoria Jurídica com os esclarecimentos sobre o assunto acima referido.

Atenciosamente,


Eng. Civil Niradelson Salvador da Silva
Superintendente CREA-AL

Kátia
CONFERE COM
O ORIGINAL
DCAT/AL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

À
Superintendência

Proc. 2210170/19
Parecer nº 079/2019

Interessado: Carlos Henrique Maia Nobre Piatti

Trata o presente processo de consulta formulada pelo profissional em epígrafe, representante da empresa Nobre Engenharia e Arquitetura toda, onde indaga a este Regional *"à luz da Lei 5.194/66 se uma empresa privada participante de obra pública tem a obrigação legal de cumprimento do piso salarial do engenheiro utilizando o valor legal para composição de planilha.*

A lei é clara ao impor o Salário Mínimo Profissional para os Engenheiros e Agrônomos ao determinar que esse valor não pode ser inferior ao equivalente aos 06 (seis) salários mínimos vigentes.

Lei 5.194/66:

"Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região." (grifo nosso)

A lei 5.194/66 estipulou uma remuneração equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo, mas não fez menção à jornada de trabalho. Já a lei 4.950-A/66, ao tratar da mesma matéria, estipulou duas remunerações mínimas obrigatórias, de 6 (seis) ou 9 (nove) salários mínimos, equivalentes às jornadas de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias.

A Lei nº 4.950-A/66, dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. No art. 5º da lei em retro é estipulado a esses profissionais o salário-base mínimo de 06 (seis) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para seis horas diárias de labor.

CONFERE COM
O ORIGINAL
DCAT/AL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O CONFEA através da Resolução nº 397/95, considerando vários instrumentos legais veio a estabelecer competência aos Creas sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

O salário mínimo profissional para o Engenheiros deve ser respeitado, devendo todo profissional da área receber no mínimo o previsto na Lei 5.194/66 e Lei nº 4.950-A/66. Os empregadores da iniciativa privada, como do setor público, devem considerar sempre esses valores, pois os referidos textos legais acima, foram recepcionados pela Constituição Federal.

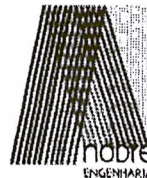
Finalmente, cabe destacar que as planilhas orçamentárias constantes em processo de licitação utilizadas para compor o preço final da proposta, devem constar explicitamente o correto piso salarial mínimo dos engenheiros, sob pena de infringir a lei, eis que é obrigação do licitante apresentar todos os reais custos unitários e totais, de acordo com o prescrito no edital licitatório.

É o nosso entendimento.

Maceió-AL, 22 de março de 2019.


Roberto C. Pontes
Assessor Jurídico CREA/AL
OAB/AL nº 3.767


CONFERE COM
O ORIGINAL
DCAT/AL



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA/AL.

REFERÊNCIAS: Consulta referente à legalidade de proposta de preço em licitação cujo valor atribuído ao salário do engenheiro constante na planilha não atende ao piso.

NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.704.959/0001-50, com sede na Rua Jequitibás, nº. 25, Gruta de Lourdes, Maceió-AL, CEP 57052-595, onde receberão as intimações de praxe e de direito, por seu sócio administrador, conforme cópia do contrato social em anexo, **VEM**, respeitosamente, à presença desta respeitável entidade, apresentar a seguinte consulta:

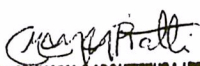
Em recente processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, observou-se que algumas empresas licitantes apresentaram proposta de preço acompanhadas de planilhas orçamentárias nas quais constam valores atribuídos aos salários dos engenheiros que se encontram abaixo do piso legal.

Portanto, de forma objetiva, a ora solicitante **indaga** a este órgão, à luz da Lei 5.194/66, se uma empresa privada participante de obra pública tem a obrigação legal de cumprimento do piso salarial do engenheiro utilizando o valor legal para composição da planilha.

Por fim, considerando que a solicitante pretende recorrer de decisão administrativa naquele procedimento licitatório, solicita urgência na análise da presente solicitação, tendo em vista o prazo exíguo para protocolo da peça recursal.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 21 de março de 2019.


NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Carlos Henrique Maia Nobre Piatti
SÓCIO ADMINISTRADOR

CARLOS HENRIQUE MAIA NOBRE PIATTI
Sócio-administrador
NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA





**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia de Alagoas**
INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
Nº 2210170/2019



Interessado (1)

Nome / Razão Social:

CARLOS HENRIQUE MAIA NOBRE PIATTI

Registro:

0200607332

Endereço:

RUA DOS COQUEIROS,, 202 - GRUTA DE LOURDES - MACEIÓ

Informações do Protocolo

Nome do Solicitante:

CARLOS HENRIQUE MAIA NOBRE PIATTI

Assunto:

OFÍCIO

Emissão:

22/03/2019

Cadastro:

22/03/2019

Situação:

Aberto

Descrição:

SOLICITAÇÃO

Declarações

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:
ANEXO	22/03/2019	CERTIDÃO
ANEXO	22/03/2019	CONSULTA
ANEXO	22/03/2019	CONTRATO

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Ação	Origem	Destino
1	Sara Lourene da Silva	22/03/2019 10:45:13	Envio	DPF - DEP. DE CADASTRO DE PESSOA FISICA	SEC - SECRETARIA DA PRESIDENCIA
Descrição: Passo Inicial.					

Relato do Conselheiro

Reunião	Data Do Relato	Conselheiro	Descrição
---------	----------------	-------------	-----------

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
------------	---------

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

Número/Ano	Número Anterior	Tipo do D. de Fiscalização	Descrição
------------	-----------------	----------------------------	-----------

Kelio
CONFERE COM
O ORIGINAL
DCAT/AL